



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000396-77.2019.5.02.0077

RECLAMANTE: SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DO EST DE SAO PAULO

RECLAMADO: SWISSPORT BRASIL LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP.

SAO PAULO, 12 de Abril de 2019.

ANA ELISA DE FREITAS FAEDDO

DECISÃO

Vistos,

SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DO EST DE SAO PAULO ajuizou Ação com formulação de pedido liminar de tutela de urgência, para o fim de se compelir a Reclamada à a manutenção do desconto, e subsequente repasse à parte Autora, dos valores referentes a mensalidade e contribuições assistenciais previstas em Convenção Coletiva.

Sustenta, em breve síntese, a inconstitucionalidade, formal e material - cuja declaração "incidenter tantum" requer - das alterações promovidas na CLT pela Medida Provisória nº 873, editada pela Presidência da República em 11 de março próximo passado, por violação às garantias de liberdade e autonomia conferidas aos Sindicatos pela ordem inaugurada com a Constituição de 1988.

Alega, ainda que a referida norma violaria, no caso concreto, o princípio da irretroatividade das leis e a proteção ao ato jurídico perfeito, eis que o ente sindical, por ocasião da edição do ato inquinado de nulo, já teria garantido, mediante realização de Assembléia Geral Extraordinária, a exigibilidade do desconto, em folha de pagamento, das contribuições em questão. Pugna pela concessão da medida de urgência, entendendo presentes os requisitos legais para tanto.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acrescenta o parágrafo 2º do referido artigo que referida tutela "pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Na hipótese dos autos, tenho por patenteados os requisitos à concessão da medida requerida.

Há que se ter em vista que a República Federativa do Brasil elegeu como um de seus fundamentos o valor social do trabalho - art. 1º, IV, CF.

Sob esse prisma, quando se dispôs a tratar do tema dos direitos sociais, a chamada Constituição Cidadã conferiu aos entes sindicais protagonismo na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais das categorias por eles representadas (art. 8º, III e VI, CF), outorgando-lhes, para defesa de tal "munus" , garantias como a da não interferência e intervenção estatal, vedação da dispensa do candidato a representante sindical, dentre outras.

Colhe-se, de tais disposições insculpidas no texto constitucional, que o objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), deveria passar, necessariamente, pelo abandono da matriz normativa justralhista fortemente radicada em fontes heterônomas - tradicionalmente presente em modelos estatais intervencionistas - , em favor de um estuário juslaboral composto por normas emanadas de fontes autônomas - das quais a negociação coletiva figura como exemplo genuíno - e conseqüentemente, mais democrático.

Recentemente, veio a lume a chamada Reforma Trabalhista, por força da edição da Lei nº 13.467/2017, elegendo, como um de seus paradigmas, a propalada "prevalência do negociado sobre o legislado", alegadamente voltada à promoção da modernização das relações entre trabalho e capital.

Não obstante, curiosamente o mesmo diploma legal carregou em seu bojo disposições que, a toda evidência, terão como repercussão prática imediata o enfraquecimento dos sindicatos profissionais e, como desdobramento futuro, até mesmo a quase extinção de tais organismos, por inviabilidade material e financeira.

Nessa esteira, houve por bem a Presidência da República editar, simultaneamente aos burburinhos e torpor social de uma sexta-feira de Carnaval, a Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019 - diploma vocacionado a sedimentar o novel tratamento jurídico que se busca imprimir aos Sindicatos e ao Direito Coletivo do Trabalho - totalmente dissonante do ideário insculpido na Lei Maior, quanto ao tema.

Por meio da referida atuação atípica legislativa por parte do Poder Executivo Federal, promoveram-se alterações no diploma consolidado, relativamente ao tema das fontes de custeio dos entes sindicais - arts. 545, 578, 579, 579-A e 582.

Feitas essas breves observações, o que cumpre acrescentar é que, ainda que se abstraíssem tais considerações de cunho material - hábeis a eivar de forma nuclear a validade da norma arrostada - , inafastável, ainda, a constatação de que, agora do ponto de vista formal, também se revela duvidoso o cabimento do tema tratado nos estreitos limites admitidos para a via excepcional da Medida Provisória, consoante nos moldes preconizados no art. 62 da Constituição Federal.

Significa dizer, em outras palavras, que fonte de custeio de entes sindicais não se identifica como questão cujo tratamento legislativo revista de urgência tamanha a ponto de desafiar atividade legislativa por parte do Poder Executivo, o que finda por fulminar a norma em questão, por vício de iniciativa.

Diante de tais considerações, tenho por presente o requisito da probabilidade do direito alegado.

De outro lado, também se evidencia o risco de dano, na medida em que, por autêntico estrangulamento financeiro promovido pela inovação legislativa contestada, está-se a

colocar em risco a própria sobrevivência dos entes sindicais.

Por esses fundamentos, concedo a medida de urgência ora requerida, para o fim de se determinar à Reclamada que mantenha, ou volte a promover, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por empregado, o desconto em folha de pagamento, com conseqüente repasse ao ente sindical, dos valores pertinentes a mensalidade e contribuição assistencial prevista em norma coletiva.

Fica, desde já, designada Audiência Inicial para o dia 13/06/2019, às 13h20.

Intime-se.

Cite-se.

SAO PAULO, 12 de Abril de 2019

MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[MARIA ALEJANDRA
MISAILIDIS LERENA]**



19041214590614400000135829594

[https://pje.trtsp.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)